

DECISÃO DA ERSE

relativa ao pedido de derrogação da aplicação em 2023 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal

28 de dezembro de 2022

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

Enquadramento

Em 28 de novembro de 2022, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional (REN), enquanto operador da rede de transporte (ORT) em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento em 2023 do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte de disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

O pedido de derrogação enviado pela REN foi sujeito a consulta durante o período de 30 de novembro a 21 de dezembro de 2022 no âmbito do grupo de trabalho onde estão representadas todas as entidades reguladoras nacionais (ARAWG), em cumprimento do artigo 16.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece que os pedidos de derrogação devem ser objeto de consulta entre as entidades reguladoras de outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade.

Uma vez concluída a consulta, nenhuma entidade reguladora declarou que não concorda com a proposta de derrogação apresentada pela REN, pelo que não é necessário encaminhar a aprovação da referida derrogação à ACER, conforme estabelecido no mesmo parágrafo do artigo 16.º.

Fundamentação jurídica

1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.ºs 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por

razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

2. Análise intercalar do cumprimento da derrogação aprovada para 2022

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

Já em 2021, a REN havia solicitado uma derrogação à aplicação desta obrigação durante 2022, tendo sido aprovada através de Decisão da ERSE de 28 de dezembro de 2021.

Durante este período foram desenvolvidas as seguintes ações pelos ORT e pelo Centro de Coordenação Regional¹ (RCC) da CCR SWE²:

- Foram implementados os desenvolvimentos necessários na ferramenta informática de validação regional de modo a adaptar a mesma à metodologia de cálculo de capacidade;
- Foram concluídos os desenvolvimentos e iniciada a publicação de informações na plataforma do Gabinete de Atribuição Conjunta (*Joint Allocation Office*) prevista na alteração da metodologia do cálculo da capacidade para a região, bem como as implementações relacionadas com a recolha de dados prevista no n.º 4 do artigo 82.º do Regulamento (UE) n.º 2015/1222 (CACM³ – *Capacity Allocation and Congestion Management*), tendo também sido iniciados os desenvolvimentos do Cálculo de Capacidade a Longo Prazo;

¹ RCC (do acrónimo em língua inglesa Regional Coordinator Centre) - Centro de Coordenação Regional responsável pelo cálculo de capacidade nas interligações na região SWE.

² CCR SWE (do acrónimo em língua inglesa Capacity Calculation Region) - Região de Cálculo da Capacidade do Sudoeste da Europa (SWE), constituída por Portugal, Espanha e França.

³ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

- Foram iniciados os desenvolvimentos necessários para implementar a migração da atual ferramenta informática de cálculo da capacidade do RCC para uma nova ferramenta informática com base numa tecnologia diferente;

- Foi concluída a implementação do primeiro cálculo de Capacidade Intradiária no fim do dia D-1;

- Foram iniciados os desenvolvimentos para o segundo cálculo de Capacidade Intradiária, durante o período intradiário, bem como do cálculo da Capacidade de Longo Prazo e das Análises de Segurança Coordenada.

No âmbito da sua atividade de supervisão do desempenho do ORT neste domínio, a ERSE elabora relatórios anuais sobre a “Análise da capacidade de interligação Portugal-Espanha e monitorização do cumprimento dos limites mínimos da capacidade disponível para comércio interzonal”, tendo-se verificado um cumprimento de 37,1% em 2020⁴ e 55,9% em 2021⁵.

Face aos valores trimestrais disponíveis para 2022, com valores de cumprimento de 78%, 78% e 80%, respetivamente para os 1.º, 2.º e 3.º trimestres, é possível antecipar uma clara melhoria no valor do total do ano de 2022 face aos valores verificados de cumprimento nos anos anteriores.

3. Avaliação do pedido de derrogação para 2023

Em 28 de novembro de 2022, a REN enviou formalmente à ERSE um pedido de derrogação de um ano, durante 2023, da obrigação de cumprir os 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional, durante 100% do tempo, propondo-se a cumprir somente durante 82,5% do tempo.

Adicionalmente, a REN, em conjunto com os restantes ORT e RCC do SWE, compromete-se ainda a:

⁴ <https://www.erse.pt/media/tjxbitoz/relat%C3%B3rio-interliga%C3%A7%C3%A3o-e-maczt-2020.pdf>

⁵ <https://www.erse.pt/media/rgwphqch/relat%C3%B3rio-an%C3%A1lise-interliga%C3%A7%C3%A3o-e-monitoriza%C3%A7%C3%A3o-maczt-2021.pdf>

- Concluir o processo de migração da atual ferramenta informática de cálculo de capacidade do RCC para uma nova ferramenta informática com tecnologia diferente;
- Concluir a implementação do segundo cálculo da Capacidade Intradiária, durante o período intradiário;
- Continuar o desenvolvimento do cálculo da Capacidade a Longo Prazo e das Análises de Segurança Coordenada.

A análise realizada pela ERSE permitiu considerar que o pedido apresentado pela REN cumpre o requisito previsto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943, quanto à necessidade de manutenção da segurança operacional e quanto às soluções propostas que irão permitir cumprir no curto prazo o valor mínimo de 70% da capacidade de interligação exigido pelo Regulamento (UE) 2019/943.

É também considerado positivo o compromisso assumido no pedido de derrogação de atingir o limiar de capacidade de 70% nos elementos limitantes do cálculo durante 82,5% das horas, já que representa um incremento do nível de exigência da derrogação anterior.

Decisão

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera conceder pelo prazo de um ano a derrogação solicitada pela REN relativa à aplicação em 2023 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal, tendo-se comprometido a REN a disponibilizar pelo menos 70% da capacidade de transporte durante 82,5% das horas.

Pedido da REN para derrogação da aplicação da margem mínima disponível para o comércio interzonal em 2023

nos termos do artigo 16.º, n.º 9 do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)

Novembro de 2022

Considerando que:

- 1) A REN corresponde ao Operador da Rede de Transporte português. A REN pertence à região de cálculo da capacidade do Sudoeste da Europa (adiante designada por “RCC SWE”).
- 2) Nos termos do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943 de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (adiante designado por “Regulamento 2019/943”), a REN deve garantir níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal a partir de 1 de janeiro de 2020.
- 3) O n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943 estipula que, de modo a maximizar as capacidades disponíveis, a fim de atingir os níveis mínimos de capacidade nos termos do n.º 8 do artigo 16.º, os Operadores de Redes de Transporte (adiante designados por “ORT”) utilizarão ações coordenadas de balanço e o redespacho, incluindo o redespacho transfronteiriço, através de *“um processo coordenado e não discriminatório”*.
- 4) O artigo 16.º, n.º 9 do Regulamento 2019/943 prevê a possibilidade de as entidades reguladoras poderem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 do artigo 16.º a pedido dos ORT, por razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional.
- 5) O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento 2019/943 estabelece, entre outros objetivos, que os mercados para o dia seguinte e intradiário devem garantir a segurança operacional e permitir uma utilização máxima da capacidade de transporte.
- 6) A Recomendação n.º 01/2019 da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia da União Europeia, de 8 de agosto de 2019, relativa à aplicação da margem mínima disponível para o comércio interzonal, nos termos do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, propõe um método de monitorização da margem disponível para o comércio interzonal, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º.
- 7) Cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no n.º 8 do artigo 16.º implicaria adotar medidas corretivas onerosas de forma excessiva, o que colocaria em causa a segurança operacional da rede portuguesa, em particular, no caso de a Recomendação n.º 01/2019 ser aplicada para estabelecer os requisitos mínimos das interligações portuguesas.
- 8) O presente documento constitui um pedido de derrogação, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º, do Regulamento 2019/943, que apresenta os motivos antecipáveis no que se refere à segurança operacional da rede portuguesa, justificando o pedido de derrogação.
- 9) Já tinha sido apresentada à entidade reguladora portuguesa ERSE e aprovada pela mesma uma primeira derrogação relativamente à região de cálculo da capacidade do Sudoeste da Europa (SWE) a 31 de dezembro de 2019, referente ao ano de 2020 (de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020).
- 10) Foi apresentada à entidade reguladora portuguesa ERSE, e aprovada pela mesma, uma segunda derrogação relativamente à região de cálculo da capacidade do SWE a 31 de dezembro de 2020, referente ao ano de 2021 (de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021).
- 11) Foi apresentada à entidade reguladora portuguesa ERSE, e aprovada pela mesma, uma terceira derrogação relativamente à região de cálculo da capacidade do SWE a 28 de dezembro de 2021, referente ao ano de 2022 (de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022).
- 12) O presente documento constitui um pedido de derrogação para o ano de 2023 (de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023).

13) A REN encontrará uma solução de longo prazo para a questão que esta derrogação visa resolver, em coordenação com os ORT das regiões de cálculo da capacidade afetadas (adiante designadas por “RCC”).

(14) O Centro de Coordenação Regional CORESO (adiante designado por “CCR”) é a entidade responsável pelo cálculo da capacidade da RCC SWE.

A REN APRESENTA O SEGUINTE PEDIDO DE DERROGAÇÃO

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

O presente documento constitui um pedido para uma quarta derrogação da aplicação da margem mínima disponível para o comércio interzonal, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943, a aplicar no sistema português.

Artigo 2.º Definições

Todos os termos utilizados no presente pedido para uma quarta derrogação terão o significado que lhes é atribuído no artigo 2.º do Regulamento 2019/943 e artigo 2.º do Regulamento 2015/1222.

Artigo 3.º Motivos de Segurança Operacional que justificam o pedido de derrogação

(1) Os novos processos destinados a proporcionar capacidades mais elevadas ao mercado e a introdução de novos instrumentos que permitem o cumprimento dos requisitos de capacidade mínima estabelecidos no n.º 8 do artigo 16.º introduziram novos riscos para a segurança operacional:

a. relativamente ao risco relacionado com novos processos para proporcionar capacidades mais elevadas:

i. a implementação do requisito de capacidade mínima previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943 leva a que seja proporcionada maior capacidade ao mercado, com tendência a exigir uma aplicação mais extensa de medidas corretivas com custos, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do mesmo Regulamento. A experiência operacional relativamente a processos com uma aplicação extensa de medidas corretivas onerosas tem vindo a aumentar, embora atualmente ainda seja muito baixa, o que significa que a aplicação das medidas corretivas necessárias a partir da Data Prevista implicaria riscos de segurança operacional;

ii. a probabilidade de uma aplicação mais extensa de medidas corretivas é maior nos Estados-Membros em que não seja aplicado qualquer plano de ação, como é o caso de Portugal;

b. relativamente aos riscos relacionados com a ferramenta informática do CCR:

i. A partir de 1 de janeiro de 2023, o CCR ainda estará a trabalhar no processo de migração da atual ferramenta informática de cálculo da capacidade para um nova ferramenta informática com base numa tecnologia diferente. Esta migração

tecnológica revela-se necessária para concluir o alinhamento da ferramenta informática com a metodologia de cálculo da capacidade do SWE.

- (2) De modo a mitigar os riscos de segurança operacional identificados, a REN solicita esta derrogação por 1 (um) ano, para permitir a adaptação da ferramenta informática do CCR (no âmbito do processo de migração tecnológica) à metodologia de cálculo da capacidade da SWE e obter a experiência necessária nos processos, de forma a assegurar uma utilização eficaz e garantir a segurança operacional.

Artigo 4.º Resumo dos resultados após as derrogações anteriores e justificação do presente quarto pedido de derrogação

- (1) Foi apresentada à ERSE e aprovada pela mesma uma primeira derrogação (de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020). Esta primeira derrogação concedeu 1 (um) ano para a definição, desenvolvimento e implementação de novas ferramentas informáticas para cumprimento do n.º 8 do artigo 16.º, garantindo a segurança operacional.
- (2) Foi apresentada à ERSE e aprovada pela mesma uma segunda derrogação (de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021). Esta segunda derrogação concedeu 1 (um) ano para a definição, desenvolvimento e implementação de novas ferramentas informáticas para cumprimento do n.º 8 do artigo 16.º, garantindo a segurança operacional.
- (3) Foi apresentada à ERSE e aprovada pela mesma uma terceira derrogação (de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022). Esta terceira derrogação concedeu 1 (um) ano para continuar o processo de definição, desenvolvimento e implementação de novas ferramentas informáticas para cumprimento do n.º 8 do artigo 16.º, garantindo a segurança operacional.
 - a. Durante esse período, a REN aplicou a metodologia de cálculo da capacidade na RCC SWEno processo de cálculo da capacidade coordenada operacional para o dia seguinte, assegurando deste modo a manutenção da segurança operacional na RCC SWE. A REN comprometeu-se a proporcionar no âmbito deste processo, pelo menos, os níveis mínimos de capacidade, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943, durante 75% das horas às quais se aplique a derrogação de 1 ano.
 - b. Durante esse período, o CCR e os ORT do SWE:
 - i. Implementaram os desenvolvimentos necessários na ferramenta informática de validação regional de modo a adaptar a mesma à metodologia de cálculo da capacidade.
 - ii. Concluíram os desenvolvimentos e iniciaram a publicação de informações na plataforma do Gabinete de Atribuição Conjunta [*Joint Allocation Office*] prevista na alteração da metodologia do cálculo da capacidade para a região, bem como as implementações relacionadas com a recolha de dados prevista no n.º 4 do artigo 82.º do Regulamento

n.º 2015/1222, CACM [Atribuição de Capacidade e Gestão de Congestionamentos (*Capacity Allocation and Congestion Management*)] e iniciou os desenvolvimentos do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo.

- iii. Iniciaram os desenvolvimentos de modo a implementar a migração da atual ferramenta informática de cálculo da capacidade do CCR para uma nova ferramenta informática com base numa tecnologia diferente.
- iv. Concluíram a implementação do primeiro Cálculo da Capacidade Intradária,.
- v. Iniciaram os desenvolvimentos do segundo Cálculo da Capacidade Intradária, bem como o do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo e as Análises de Segurança Coordenada.

(4) Será estabelecido um novo período de um ano para o processo de cálculo da capacidade para o dia seguinte no SWE:

- a. Durante esse período, a REN aplicará a proposta de metodologia de cálculo da capacidade no RCC SWE para o processo de cálculo da capacidade coordenada operacional para o dia seguinte, assegurando deste modo a manutenção da segurança operacional no RCC SWE. A REN proporcionará com este processo, pelo menos, os níveis mínimos de capacidade, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943, durante 82,5% das horas às quais se aplique a derrogação de 1 ano. Os níveis mínimos serão assegurados nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento 2019/943 e dos números 4.2 e 5.1 da Recomendação 01/2019 da ACER [Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (*Agency for the Cooperation of Energy Regulators*)] relativa aos CNEC [Elementos Críticos da Rede e Contingências (*Critical Network Elements and Contingencies*)] limitadores.
- b. Durante esse período, o CCR e os ORT do SWE irão:
 - i. Concluir o processo de migração da atual ferramenta informática de cálculo da capacidade do CCR para uma nova ferramenta informática com tecnologia diferente.
 - ii. Concluir a implementação do segundo Cálculo da Capacidade Intradária.
 - iii. Continuar o desenvolvimento do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo e as Análises de Segurança Coordenada.

(5) A REN continuará a formar os seus operadores para que estes adquiram experiência suficiente com os novos processos e ferramentas informáticas, de modo a assegurar a segurança operacional.

(6) A REN avaliará a possibilidade de adotar na operação novas medidas para proporcionar valores mais elevados de margens mínimas para o comércio interzonal, desde que os instrumentos e processos estejam suficientemente desenvolvidos de modo a assegurar a segurança operacional com esses níveis de margens mínimas.

- (7) A avaliação referida no número anterior será realizada trimestralmente pela REN em conjunto com a ERSE.

Artigo 5.º: Reporte

Os resultados alcançados durante este período serão comunicados regularmente à ERSE, incluindo, pelo menos, os seguintes indicadores:

- a. Percentagem média de margem disponível para o comércio interzonal nos CNEC¹ mais limitadores em comparação com a sua capacidade ;
- b. Número de horas em que o requisito de capacidade mínima previsto no Regulamento 2019/943 nos CNEC mais limitadores é cumprido.

¹ Nos termos da Recomendação n.º 01/2019 da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia da União Europeia, de 8 de agosto de 2019, relativa à aplicação da margem mínima disponível para o comércio interzonal, "CNEC" significa um Elemento Crítico da Rede associado a uma contingência utilizada no cálculo da capacidade. Para efeitos da referida Recomendação, o termo CNEC abrange igualmente a situação em que um CNE [Elemento Crítico da Rede (*Critical Network Element*)] é utilizado no cálculo da capacidade sem uma contingência especificada.